



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL

60. 946



Ofício DG nº 4129/2020

Porto Alegre, 26 de setembro de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
Lorival Ewerling dos Santos Silveira
Presidente da Câmara de Vereadores de Lajeado
Av. Benjamin Constant, nº 670 – Centro
95900-106 – Lajeado - RS

Senhor Presidente:

Levo ao seu conhecimento que a Primeira Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 28-01-2020, examinando o Processo de Contas de Gestão nº 4337-0200/17-2, do exercício de 2017, do Executivo Municipal, decidiu, entre outras deliberações, pela ciência ao Poder Legislativo, nos termos da alínea “c” do *decisum*.

Comunico-lhe, outrossim, que na *home page* deste Tribunal www.tce.rs.gov.br (Consultas – Consulta Processual Pública), estão disponíveis o inteiro teor da Decisão e do Relatório e Voto do referido processo.

Atenciosamente,


César Luciano Filomena,
Diretor-Geral.

/SEPROC/JCL

Rua Sete de Setembro, 388 - Fone: (51) 3214-9869 - Fax: (51) 3214-9899 - CEP: 90.010-190 - Porto Alegre - RS
Home page: <http://www.tce.rs.gov.br>

h



Relator: Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro, em Substituição ao Conselheiro Cezar Miola
Processo n. 004337-02.00/17-2 –
Decisão n. 1C-0071/2020

– Contas de Gestão dos Administradores do **Executivo Municipal de Lajeado** no exercício de **2017**. Interessados: **Marcelo Caumo** (p.p. Advogado Natanael dos Santos, OAB/RS n. 73.804) e **Glaucia Schumacher**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, recepcionando o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, acolhe a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e decide:

*a) **recomendar ao atual Gestor**, com fundamento no artigo 75, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que evite a ocorrência de falhas como as destacadas no relatório e voto do Conselheiro-Relator e implemente medidas corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, especialmente no que diz respeito ao apontamento 1.2.1 do Relatório de Auditoria, o que deverá ser considerado em futuro procedimento de fiscalização, observados os critérios e diretrizes citados pelo Plano Operativo então vigente;*

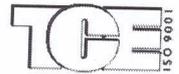
*b) **determinar ao atual Administrador** com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, e no artigo 75, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte, que, em futuras licitações que versem sobre o objeto do apontamento 3.1.1, fixe critérios objetivos para a mensuração de caminhões necessários à prestação dos serviços;*

*c) **dar ciência** do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e desta decisão ao Sistema de Controle Interno e à Câmara de Vereadores do Município;*

*d) **arquivar o expediente**, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da presente decisão.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Roberto Loureiro (Substituto), Pedro Figueiredo e Alexandre Postal.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 28-01-2020.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.